

Presenças e ausências no plenário do Tribunal do Júri: Um estudo de caso sobre os usos da periculosidade do réu¹.

ALMEIDA, Tamiris Gonçalves (UFRJ).

Resumo:

Trata-se de uma etnografia das formas narrativas de produção dos sujeitos e evento, e, em última instância, da narrativa acerca dos usos da periculosidade do acusado, por parte dos atores judiciais, a partir de um estudo de caso. A perspectiva analítica está centrada na concepção de descrição densa, proposta pelo Antropólogo Clifford Geertz.

A presente pesquisa tem por objeto a descrição e análise das narrativas por parte dos atores judiciais no processo, no que tange à presença ou não do acusado em seu próprio julgamento, a ser realizado em sessão plenária do I Tribunal do Júri do Rio de Janeiro- Capital. A partir de um estudo de caso, observo como são mobilizados determinados aspectos da personalidade do acusado, por meio dos quais os atores judiciais instrumentalizam e veiculam suas narrativas a respeito do réu, tornando-se a presença física do mesmo um elemento de disputa no campo da construção dos sujeitos pelo processo judicial.

Palavras-chave: narrativas; produção dos sujeitos; periculosidade; tribunal do júri.

Introdução:

O presente trabalho objetiva descrever e compreender como o aspecto de produção discursiva dos sujeitos no âmbito do processo criminal é um elemento importante na atribuição da responsabilidade penal por parte do Estado. Dentro da perspectiva ritualizada que marca o procedimento especial do Tribunal do Júri², empreendo esforços na produção de uma reflexão que se volta para determinados aspectos discursivos que constroem as personagens no âmbito da burocracia estatal.

Como decorrência de meu interesse na temática do processo de produção discursiva da verdade³, este artigo é fruto do acúmulo teórico obtido ao longo de minha trajetória de pesquisa, bem como de um recorte realizado a partir de meu objeto de pesquisa da dissertação de mestrado.

A partir da técnica de estudo de caso e com o objetivo de fomentar o debate a respeito das formas de produção narrativa que se fazem presentes no fazer judicial (Eilbaum, 2019), utilizo-me de um contexto etnográfico a fim de tornar possível uma descrição densa (Geertz,

¹ VII ENADIR, GT16 - Práticas e representações acionadas em audiências e atos judiciais no sistema de justiça.

² O procedimento do Tribunal do Júri é bifásico, findando a sua 1ª parte com a decisão de pronúncia, e finalizando a sua segunda etapa com o julgamento do acusado em plenário pelo tribunal.

³ Trabalho monográfico cujo objetivo era o de investigar a produção discursiva tanto por parte da imprensa quanto por parte do poder judiciário a partir de um estudo de caso “o caso de Acari” (Almeida, Tamiris).

1989) das práticas judiciais, materializadas pelos discursos, enquanto estratégias integrantes do repertório dos agentes do estado nas tramas da produção discursiva.

Com enfoque especial para os discursos produzidos pelo processo judicial, materializados principalmente por meio de petições jurídicas confeccionadas pelos atores que se manifestam no curso do processo, o objetivo é descrever e analisar como determinados aspectos e narrativas moralizantes são produzidos e instrumentalizados nas manifestações desses atores.

Integrantes de um repertório discursivo simbólico que é acionado pelos atores no processo, narrativas como a da periculosidade são construídas e mobilizadas com o objetivo de produzirem determinados efeitos. Nessa perspectiva, o caso a ser descrito demonstra o lugar dessas narrativas morais que são situacionalmente acionadas (Eilbaum, 2019) pelos atores no processo de produção dos sujeitos e os possíveis efeitos que podem advir dessas estratégias empreendidas no âmbito do processo criminal.

No intento de produzir tais reflexões, o trabalho será topograficamente organizado em três partes: a primeira voltada para a descrição do contexto etnográfico ao qual denomino de “o caso do PM Mike Tyson”, e que servirá de base para a reflexão a ser detidamente realizada; a segunda diz respeito a identificação e mobilização de determinados aspectos/palavras que são empregados nas narrativas dos atores, com o objetivo de produzir determinados efeitos no âmbito do processo criminal; por fim, analiso os efeitos resultantes dessa disputa narrativa no que concerne à realização presencial ou não da sessão plenária do segundo julgamento do réu a ser realizado pelo Tribunal do Júri.

Antes de iniciar a descrição propriamente dita do caso sobre o qual me proponho a discorrer e analisar, convém registrar que os nomes e os locais dos acontecimentos foram substituídos por outros ao longo do trabalho. Contudo, como se verá, tais modificações de ordem metodológica não interferem na essência do trabalho, voltando-se estritamente para a preservação das identidades dos envolvidos no evento sob disputa, bem como para a dos respectivos locais que possam, de alguma forma, identificá-los.

A respeito do novo vulgo atribuído ao até então policial militar (“Mike Tyson”), trata-se de uma tentativa de aproximação com o seu verdadeiro apelido frente à corporação, local de residência e ao sistema de justiça criminal. Na tentativa de evitar a perda do significado de sua alcunha incisivamente reconhecida e veiculada, até mesmo por meio das notícias jornalísticas produzidas pela imprensa local, a denominação “Mike Tyson”, guardada as devidas proporções, é nomeclatura que, em alguma medida, se aproxima do ponto de vista dos significados, da identidade compartilhada socialmente por esse sujeito.

Como um último aspecto metodológico a ser previamente mencionado, é importante expor que o acesso às informações do caso se dá a partir da denúncia⁴, uma vez que é a petição jurídica que dá ensejo à fase processual das disputas narrativas entre os atores no âmbito do

⁴ A denúncia é a peça processual oferecida pelo órgão do Ministério Público, através do promotor de justiça, que marca o início da relação processual propriamente dita entre o formalmente acusado e o sistema de justiça criminal. Finalizado o inquérito e convencido o promotor de justiça de indícios de autoria e materialidade do crime, esse agente oferece a denúncia contra o acusado, que passa a possuir o status não mais de investigado, mas de formalmente acusado.

processo criminal. Ademais, justifica-se também o seu uso ante a impossibilidade fática decorrente do não acompanhamento presencial dos eventos pela pesquisadora, motivos pelos quais se toma por objeto da análise as narrativas produzidas em sede de inquérito policial e de processo judicial.

O caso do PM Mike Tyson

A peça acusatória oferecida pelo Ministério Público narra que no dia 13 de agosto de 2005, na comunidade do Morro do Bonfim, o policial militar Júlio, amplamente reconhecido como “Mike Tyson”, efetuou disparos de arma de fogo contra um homem de nome Jorge da Silva.

A denúncia narra que Jorge da Silva teria sido perseguido pelo PM Mike Tyson, e que, buscando se esconder, entrou correndo em um imóvel que se encontrava com o portão aberto, na localidade de Magé. Chegando mesmo a acordar alguns moradores, Jorge salta de um imóvel para outro tentando fugir de seu perseguidor.

No curso da perseguição, o até então policial militar, que estava a paisana, teria batido no portão do local em que avistara o fugitivo entrando. Nessa busca, se identificou para os moradores como policial militar para que sua entrada, a pretexto de capturar o homem que fugia, fosse autorizada pelas pessoas que se encontravam no local.

Autorizado pelos moradores, o PM Tyson ingressa no imóvel e captura Jorge, levando-o para o lado de fora do local da residência. Acompanhado pelos residentes, Mike Tyson teria dado alguns telefonemas e informa às pessoas do local que estaria aguardando a viatura para levar o capturado à delegacia.

Minutos depois, uma viatura com dois policiais fardados chega ao local. Os agentes, juntamente com o Tyson, colocam Jorge algemado na viatura e informam aos moradores que se dirigiriam à delegacia, já que se tratava de uma prisão.

Todavia, a despeito do anúncio público da prisão, Jorge não é levado pelos agentes à delegacia de polícia. Durante o percurso com o veículo, os agentes teriam se dirigido à comunidade do Morro do Bonfim. Chegando no local, o ex policial militar Mike Tyson teria retirado Jorge da viatura e efetuado disparos de arma de fogo contra ele. Finalizados os disparos, Tyson e os outros dois policiais fardados que o acompanhavam saíram do local, abandonando o corpo sem vida na comunidade.

A promotora de justiça que assina a denúncia narra ainda que, levando em consideração a quantidade de lesões que foram identificadas no corpo de Jorge da Silva este teria sido executado pelo então policial militar Mike Tyson, e que o crime teria se dado em atividade típica de grupo de extermínio.

No decorrer das investigações, foi realizada uma busca e apreensão na residência de Mike Tyson, fruto de outro processo ao qual respondia. Na referida busca foi encontrado, dentre

outros objetos “um revólver calibre 38, de nº TJ838905, municiado com oito cartuchos integrados e com capacidade de efetuar disparos, (...), sem autorização e em completo desacordo com determinação legal ou regulamentar”⁵. De porte do referido armamento, o réu foi preso durante o procedimento.

A decisão de pronúncia do até então policial militar, que encerra a primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, é datada de 04 de janeiro de 2012, entendendo o juiz pela existência mínima de indícios de autoria e materialidade do crime. Diante de tal decisão, o processo ingressa na 2ª fase do procedimento especial do Tribunal do Júri, que se encerra com o julgamento em plenário pelos jurados sorteados para compor o conselho de sentença e conferir o veredito.

Deslocamentos espaciais e suas disputas

Encerrada a primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, Mike Tyson, antes mesmo que fosse submetido ao julgamento pelo plenário do tribunal, requereu por meio de sua defesa a transferência do respectivo julgamento para a comarca de outra cidade.

Tal requerimento se dá mediante o instrumento jurídico denominado de Incidente de desaforamento⁶, e a defesa fundamenta a sua utilização no fato de que na Comarca onde seria inicialmente julgado o processo, haveria um complô para condenar o réu, de forma que este poderia sofrer um julgamento injusto por parte daqueles que comporiam o Conselho de Sentença- os jurados. Utilizando-se da narrativa de que haveria “uma verdadeira rede de intrigas e mentiras” para que fosse condenado, bem como também para proporcionar a condenação de outros policiais na localidade, a defesa de Mike Tyson solicita a transferência do local de julgamento.

Em resposta a tal requerimento, o Ministério Público se manifestou no sentido de que o réu não havia juntado provas, documentos que demonstrassem a necessidade de modificação da Comarca em que se estava prevista para ocorrer inicialmente o seu julgamento.

Como o Incidente de Desaforamento em questão seria julgado pela 2ª instância, e, portanto, por uma câmara do Tribunal de Justiça, foram requeridas informações do juiz de primeira instância que estava acompanhando o andamento do processo acerca do mesmo bem como do pedido de desaforamento.

⁵ Trecho da denúncia juntada aos autos judiciais nas fls. 185 a 197.

⁶ O incidente de desaforamento é um procedimento relativo aos Tribunais do Júri em que há a transferência de uma determinada comarca para outra. Está previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, e pode se dar em quatro hipóteses: “a) interesse da ordem pública; b) dúvida sobre a imparcialidade do júri, c) a segurança do réu exigir; d) comprovado excesso de serviço”. Para maiores detalhes acerca desse procedimento: <https://jus.com.br/artigos/46737/o-instituto-do-desafornamento-na-sistematica-do-tribunal-do-juri-popular>.

Através de ofício, o juiz, por meio da descrição do caso em uma espécie de relatório, explica ao relator⁷, a partir de um breve resumo dos acontecimentos, o que teria se dado no desenrolar do processo até o momento. Juntamente com essa espécie de resumo, o magistrado informa que o réu responde a outros processos penais em que é acusado da prática de crime doloso contra a vida na referida comarca e que, de acordo com as investigações realizadas pela Delegacia de Homicídios da Capital, o acusado integraria um grupo de extermínio atuante na região, formado tanto por policiais militares quanto por pessoas que a eles estariam relacionadas.

Ainda no corpo do ofício, o juiz enfatiza que o grupo de extermínio em questão seria bastante conhecido, tendo grande notoriedade na região, de forma que não seria possível afirmar de ante mão que o julgamento do réu na localidade se desdobraria necessariamente em condenação por parte do veredito dos jurados. Afirma, por exemplo, que, ante a fama do grupo, seria possível que os jurados ficassem amedrontados e absolvessem o acusado, de modo que não se poderia sustentar uma inevitável condenação com a permanência do julgamento pela comarca.

A questão do pertencimento do réu a um grupo de extermínio, bem como ao julgamento injusto a que seria submetido caso o julgamento ocorresse na comarca que inicialmente estaria incumbida de julgá-lo, faz parte de um processo argumentativo importante e que constrói a biografia do acusado objetivando determinados efeitos de poder (Foucault, 1995). Seja levando em consideração a quantidade de processos a qual responde, seja fundando-se no temor ora de que os jurados poderiam condenar sistematicamente o réu, ora de que seriam coagidos a absolvê-lo por sua condição de integrante de grupo de extermínio, a biografia do réu é um elemento central para a produção de determinadas consequências jurídicas no âmbito das práticas do Estado.

A necessidade de construção simbólica do agente enquanto um indivíduo perigoso e que tem sua trajetória intrinsecamente ligada ao crime, faz parte de um processo de sujeição criminal (Misse, 2010) a que o acusado está submetido, que macula não só a sua trajetória, mas a sua própria identidade, que se traduz, em última medida, em uma inclinação própria de sua natureza para o cometimento de crimes.

Dentro de uma perspectiva que condensa e conforma determinadas biografias (Sacaramella, 2015), o processo criminal, assim como o inquérito policial, produz as trajetórias dos atores submetidos ao sistema de justiça criminal a partir de processos de linguagem que são construídos e instrumentalizados através de narrativas moralizantes na busca pela condenação ou absolvição dos envolvidos.

Produzidas a partir da perspectiva do contraditório, onde o embate entre as teses diametralmente opostas ganha espaço nesse cenário marcado pelas disputas, as teses jurídicas são formuladas objetivando o convencimento, seja do juiz togado, seja do Conselho de

⁷ O relator em questão é o desembargador integrante da Câmara do Tribunal para a qual o processo foi remetido, sendo este magistrado o responsável pelo julgamento do incidente em questão, antes que a questão seja remetida ao colegiado de também desembargadores.

Sentença- quando voltadas para a configuração da 2ª fase do Tribunal do Júri-, e a produção, dessa forma, de uma resposta estatal que vai ser imposta e, por previsão legal, dotada de legitimidade na solução do conflito que se coloca.

Retomando ao ofício expedido pelo magistrado ao órgão responsável pelo julgamento da questão, seu texto ao relator do incidente de deslocamento, faz observações no sentido de que, caso eventualmente o deslocamento do julgamento fosse acolhido, dever-se-ia tomar um cuidado de remeter o julgamento para um local distante daquele inicialmente determinado, e essa cautela se daria em virtude da notoriedade do grupo extrapolar os limites territoriais da comarca e atingir municípios vizinhos, o que também poderia afetar o julgamento do réu.

A 5ª Câmara Criminal, enquanto órgão responsável por decidir a questão da transferência ou não do julgamento do réu para outra comarca, decidiu pela necessidade de transferência do local de julgamento, deslocando-se a realização da sessão para um dos Tribunais do Júri da Comarca da Capital.

O aspecto interessante da disputa em torno da decisão diz respeito justamente as tensões que vão sendo reveladas com esse pedido de transferência da comarca do julgamento, onde se tem um acusado que requer o respectivo deslocamento para a sua autopreservação e a preservação da imparcialidade de seu julgamento, ao passo que existe a possibilidade e a argumentação no sentido de que tal transferência seria interessante em virtude do envolvimento do réu em ações criminosas e de sua integração à grupo de extermínio local.

Sessões Plenárias do Tribunal do Júri:

O procedimento do tribunal do júri é composto de duas fases, onde a primeira se encerra com a decisão de pronúncia por parte do juiz togado, enquanto que a segunda é finalizada com o julgamento em plenária pelo tribunal do júri. Composto por 7 jurados sorteados e que irão compor o Conselho de Sentença, o julgamento do acusado é realizado imediatamente após os testemunhos e os debates orais que são travados entre acusação e defesa nesse espaço. Em uma sala secreta, são coletados os votos dos jurados em relação aos quesitos que a eles dirigem, cujas respostas contidas em cédulas e depositadas na urna se restringem a “sim” e “não”. O veredito é obtido através do quórum de maioria, e o resultado é lido pelo juiz presidente do tribunal do júri, anunciando a condenação ou a absolvição do réu.

No dia 14 de novembro de 2014, o PM Mike Tyson foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri e condenado no tipo penal previsto no art. 121, §2º, IV, do código penal, crime de homicídio cometido mediante dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima, conforme denúncia do Ministério Público.

No Júri, o Juiz Presidente, que é um juiz togado, é responsável não apenas por conduzir os trabalhos na sessão do Tribunal, mas também tem a incumbência de, condenado o réu pelo Conselho de Sentença, realizar a dosimetria da pena em caso de condenação. Trata-se, resumidamente, da realização de um cálculo, sendo consideradas as qualificadoras, minorantes, atenuantes no processo de quantificação da pena a ser cumprida pelo condenado.

Nesse julgamento que se deu no ano de 2014, o réu foi condenado pelos jurados e o cálculo de sua pena (realizado pelo juiz togado, conforme explicado alhures) foi estabelecido na quantia de 15 anos de reclusão, nos seguintes termos destacados abaixo:

(...) a pena deve ser fixada acima do mínimo legal, tendo em vista que há maior reprovabilidade da conduta (culpabilidade) quando o agente é policial militar e, como tal, possuidor do dever de zelar pela legalidade. Quando transgredir tal dever, ceifando a vida de uma pessoa sem qualquer circunstância que a justifique, seu agir mostra-se mais reprovável, razão por que a culpabilidade no caso presente exacerbada àquela inerente ao tipo, a justificar a fixação da pena-base em 13 anos de reclusão.

Considerando a reincidência (art. 61, I c/c 63 ambos do Código Penal), que se afere do trânsito em julgado da condenação anotada a fls. 704 e cujo acórdão se encontra a fls. 974/980, majoro a pena para o patamar de 15 anos de reclusão (processo judicial, fl 1.133)⁸.

A referida decisão, como é possível observar no trecho aqui transcrito, traz conceitos que são considerados abertos ou indeterminados pelo próprio campo do direito, como por exemplo o de 'maior grau de reprovabilidade da conduta', que se daria em virtude da condição de policial militar do réu, de forma que este mereceria uma pena maior quando do cálculo realizado pelo magistrado.

Apesar de ter sido condenatória, a sentença proferida no âmbito do Tribunal do Júri foi objeto de recurso tanto por parte da acusação quanto da defesa, tendo a argumentação daquela se pautado pela necessidade aumento da penalidade estipulada, ao passo que esta requeria que o veredito do réu fosse cassado por estar em contrariedade com as provas apresentadas nos autos do processo criminal em curso⁹.

A principal linha argumentativa da acusação consistia no fato de o réu ser um agente do Estado, policial militar, e integrar grupo de extermínio, de forma que a pena mereceria ser aumentada diante de fatores como a certeza de sua impunidade com relação a suas ações, o que geraria insegurança social e descrédito nas instituições.

De outro lado, a defesa sustenta que o ex-policial militar tinha fama de truculento, mas que essa truculência se voltava para a criminalidade, para a traficância de drogas; e que, principalmente, o veredito contraria as provas documentais e testemunhais dos autos do processo em questão.

⁸ Ressalto que esse primeiro julgamento em questão não foi presencialmente por mim acompanhado, sendo o acesso a tais dados obtidos a partir da análise documental do processo judicial em curso.

⁹ Existe a possibilidade de anulação pelo tribunal caso o veredito se mostre de forma contrária às provas que foram produzidas ao longo do processo criminal. Ocorre que, tal anulação sob esse fundamento só poderia acontecer uma única vez, de modo que, num eventual segundo júri, ainda que condenado de forma contrária às provas, o entendimento é o de que a decisão dos jurados que compõem o Conselho de Sentença prevalecerá.

A 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, enquanto órgão responsável pelo julgamento dos recursos oferecidos nesse processo, entendeu que o veredito obtido no Tribunal do Júri estava em desconformidade com as provas que foram produzidas no processo.

O entendimento dos julgadores na anulação da sentença condenatória se volta para análise principalmente do denominado “Laudo de Exame do serviço de Perícia em arma de fogo”, que fora objeto de disputas ao longo de acusação e defesa no curso do processo criminal em questão. No referido laudo, que é instrumentalizado discursivamente tanto por parte do Ministério Público quanto pela defesa do acusado, ao mesmo tempo em que os peritos concluem que os disparos que atingiram a vítima teriam saído da arma encontrada com o Ex- PM Mike Tyson, existe um trecho que afirma que os fragmentos não teriam microvestígios de valor criminalístico para a realização do exame microcomparativo.

Diante da lógica do contraditório imbricada no processo de construção da verdade, o laudo pericial é mobilizado tanto pela defesa quanto pela acusação, que se agarram a determinados aspectos, frases e conclusões nele exaradas a fim de que possam construir suas teses e persuadir os jurados que compõem o Júri. No âmbito do julgamento dos recursos, a defesa traz novamente a questão do laudo pericial da arma encontrada com o ex-policia militar e salienta que o julgamento ocorrido no Tribunal do Júri teria se dado em contrariedade com essa prova que, ao contrário do que sustenta a acusação, atestaria a não vinculação do réu com a arma do crime.

É com base nesse recurso argumentativo que a defesa tem seu pleito atendido, de forma que a 5ª Câmara do Tribunal anula a sentença proferida no julgamento pelo I Tribunal do Júri da Comarca da Capital, e submete o acusado ao ritual de um novo julgamento, com um novo corpo de jurados.

Com a determinação e pendência de realização de um novo julgamento desde 2016, bem como das sucessivas remarcações das sessões de julgamento, que marcam o percurso processual do julgamento de Tyson, um movimento especial no trâmite desse processo criminal acaba por chamar a atenção.

Com a sessão redesignada para o dia 02/08/2018, o juízo da I Vara do Tribunal do Júri da Capital, responsável pela condução do processo, e agora dos debates orais a se desdobrarem no âmbito de seu plenário, recebeu um ofício da Secretaria de Administração Penitenciária-SEAP solicitando que a realização desse 2º julgamento do réu- após a anulação do primeiro- se desse de forma virtual. De acordo com o referido órgão do Estado, no ofício cujo assunto é denominado de ‘Perigo na Apresentação’, em letras maiúsculas, o pleito se justificaria principalmente na alta periculosidade do réu e no fato de tratar-se de um ‘ex-pm miliciano’.

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro¹⁰, que ingressou como agente responsável pela defesa do acusado a partir da anulação do 1º julgamento (quando os até então advogados do réu

¹⁰ De acordo com a previsão do art. 134, da Constituição Federal de 1988: “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os

renunciaram à sua defesa) sustentou a imprescindibilidade da presença física do acusado em seu julgamento para a realização da ampla defesa do mesmo. O argumento principal em que repousa a defesa, nesse primeiro momento, é o de que com a transferência do julgamento para a capital e diante da possibilidade de um julgamento não presencial, a Defensoria Pública não teria tido nenhum contato prévio com o acusado, o que seria prejudicial ao exercício da garantia constitucional denominada ampla defesa¹¹.

Ocorre que, aberta a possibilidade para o órgão acusatório se manifestar, a narrativa por parte da SEAP é acompanhada e endossada pela petição apresentada pelo Ministério Público, que corrobora o argumento de que a alta periculosidade do réu poderia de alguma forma impactar na condução dos trabalhos presenciais que viriam a se dar na plenária do Tribunal do Júri. Nesse sentido, transcrevo trecho da petição jurídica do Ministério Público:

(...) no tocante à imprescindibilidade da presença do acusado na sessão de julgamento, uma vez que concorda com o posicionamento do Diretor de Operações da SEAP à fl. 1639 e diante da alta periculosidade de deslocamento do réu pugna pela não apresentação do réu na Sessão Plenária, sendo esta realizada com o mesmo através do sistema integrado de vídeo conferência.¹²(Grifo meu).

O juiz, diante do pleito da SEAP, bem como do Ministério Público, se manifestou no sentido de que o julgamento do réu se daria por meio de videoconferência e que tal medida não seria suficiente para afetar o direito de defesa do réu. A ver:

Considerando a solicitação do Diretor de Operações da SEAP às fls. 1639 para reavaliação da necessidade de julgamento presencial do acusado, na qual informa que o mesmo é de altíssima periculosidade, e a manifestação ministerial de fls. 1702 concordando com a referida solicitação,

DETERMINO a realização do Julgamento através do sistema de videoconferência, com fulcro no artigo 185, § 2º do Código de Processo Penal, eis que a realização do interrogatório do acusado por tal meio não implica em afetação ao seu direito de defesa¹³(Grifo meu).

Diante da decisão que estabelece a realização do julgamento na modalidade virtual, a defensoria pública, enquanto órgão responsável pela realização da defesa do acusado para esse segundo julgamento, se manifesta chamando a atenção para a necessidade de presença do acusado e para os usos que se faz da periculosidade no caso, já que antes da anulação do 1º Tribunal do Júri, ocorrido em 2014, o mesmo teria estado presente e não teriam sido enfrentados quaisquer contratempus com relação à segurança dos presentes. Ademais, ressalta o aspecto de que a anulação do primeiro julgamento, que havia condenado o réu, teria se dado em virtude de

graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

¹¹ Tanto a ampla defesa quanto a plenitude de defesa possuem previsões constitucionais, sendo esta direcionada especificamente para o acusado de crime doloso contra a vida e sendo mais abrangente que aquela.

¹² Fragmento retirado da petição apresentada pelo Ministério Público às fls. 1.704 do processo judicial.

¹³ Fragmento retirado da fl. 1.704 do processo judicial.

recurso e respetiva tese apresentada pela própria defesa, de modo que não faria sentido, agora, a narrativa de periculosidade enquanto um elemento impeditivo da presença do ex-pm. A ver:

(...) Até porque, causa estranheza que agora e suscite o argumento da classificação de periculosidade, a fim de impedir a segunda condução do acusado para participar de sua sessão plenária, haja vista que em oportunidade anterior, neste mesmo d. juízo, qual seja, no ato de 14/11/2014, o nacional em questão já havia sido trazido até este plenário, nele tendo permanecido durante todo o julgamento, sem que QUAISQUER CONTRATEMPOS TENHAM SIDO RELATADOS, CONFIRMANDO COMPLETAMENTE PLAUSIVEL, POSSIVEL E SEM RISCOS SUA PRESENÇA EM SEU SEGUNDO JULGAMENTO.

Não é demais lembrar, que foi o provimento do pedido defensivo em sede de apelação que gerou a realização deste segundo julgamento, no qual se quer agora impedir a presença do acusado. Insistir em coibir a presença física dele acabará por gerar cerceamento flagrante da defesa e, portanto, nulidade do julgamento em questão. (Grifos conforme o documento original, fls. 1734/1735).

O trecho acima transcrito, no que diz respeito à petição da defesa, lança luzes sobre a construção e mobilização da narrativa de periculosidade do réu com o objetivo de impedir a sua presença física no julgamento. De forma orientada, a narrativa de periculosidade, inicialmente suscitada pelo órgão do estado responsável pela administração penitenciária- SEAP-, e reforçada pela atuação do Ministério Público através de seus requerimentos, é capaz de produzir uma compreensão sobre a personalidade e a rede de crime a qual se ligaria a personalidade do réu.

O ex-policial militar, produzido no plano simbólico como um indivíduo dotado de periculosidade altíssima¹⁴ e integrante de grupo de extermínio, bem como as narrativas que atrelam o seu apelido (Mike Tyson) a uma agressividade que faz parte não só de seu atuar, mas de sua personalidade no trato com os demais, evidencia um enclausuramento desse sujeito em sua própria identidade em virtude do processo de sujeição criminal a que é acometido. Nas palavras de Misse (2010):

(...) a sujeição criminal é o resultado, numa categoria social de indivíduos, de um processo social de constituição de subjetividades, identidades e subculturas do qual participam como fatores: 1) designações sociais que produzem uma específica 'exclusão criminal' (através de acusações e incriminações) de agentes que caem na classificação social do que seja delito (crime ou contravenção); 2) atribuições ao agente (baseada na crença de que sua trajetória confirma, nesse caso, regras sociais de experiência) de uma tendência a praticar crimes, isto é, de seguir um curso de ação incriminável, geralmente com a expectativa de que esse curso de ação venha a ter (ou já tenha) regularidade; 3) autorrepresentações, no agente, ou representações nos seus familiares, ou mesmo nos seus grupos de referência ou na comunidade em que vive, que ora demandam ou tentam 'justificar' ou 'explicar' suas práticas e escolhas individuais, ora as atribuem à sua singularidade ou concluem pela impossibilidade dessa justificação. A inexistência de quaisquer dessas dimensões exclui um agente da situação de sujeição criminal, mas não necessariamente da incriminação. Indivíduos que são eventualmente incriminados podem não incorporar (ou não serem socialmente

¹⁴ Conforme ficha nos autos do processo criminal em questão.

incorporados) na sujeição criminal. As práticas criminais não produzem sempre sujeição criminal. (pág. 24/25);

Dentro da lógica de produção de personagens no processo e pelo processo judicial, a insígnia da periculosidade atravessa o ex agente do estado de tal forma, que permite que, mesmo após ter participado de seu primeiro julgamento e de outros atos, presencialmente, seja possível a cogitação de sua ausência sob a justificativa de preservação da segurança dos presentes no local. Em reforço a esse aspecto de construção dos sujeitos no percurso do processo judicial, são recorrentes documentos que se referem a Mike Tyson como miliciano e como sendo dotado de periculosidade altíssima, de modo a legitimar o trato que lhe é conferido por parte do Estado pelo e no processo judicial.

Diante da petição da defensoria pública, cujo trecho fora transcrito nos parágrafos alhures, de Habeas Corpus¹⁵ impetrado por advogado particular em favor do réu, requerendo a sua soltura (em virtude de estar preso preventivamente há mais de 11 anos neste processo, e cumprindo condenação em outro processo sem qualquer progressão de regime), bem como de todo a disputa narrativa travada em torno da presença física ou não do acusado e seu julgamento, a juíza volta atrás na decisão anteriormente tomada, de modo a reconhecer a necessidade de realização da sessão plenária do Tribunal do Júri de forma presencial:

(...) Data maxima venia ao d. colega titular prolator da decisão, tenho que assiste razão à defesa, porquanto entendo que, dadas as peculiaridades e bem assim a solenidade de que se reveste o ato da sessão de julgamento, a realização de videoconferência não se afigura recomendável, sendo admitida somente em casos excepcionalíssimos, o que não é a hipótese.

Com efeito, o acusado se encontra custodiado neste Estado, conforme faz certo a requisição de fl. 1675, não se me afigurando qualquer óbice à sua apresentação no dia do julgamento, razão pela qual reconsidero a r. decisão de fl. 1704, para determinar que o réu seja requisitado e apresentado na data aprazada. (processo judicial, fl. 1740).

Considerações Finais:

Com o presente paper, meu objetivo foi o de demonstrar o processo de construção dos sujeitos a partir de um estudo de caso e seus consequentes desdobramentos ao longo do processo criminal.

No decorrer do artigo, é possível observar como os processos de construções morais dos sujeitos fazem parte da dinâmica judicial, bem como seus impactos não apenas na responsabilização do acusado, mas nas próprias dinâmicas do processo criminal, como foi explicitado a respeito do desaforamento e das disputas envolvendo a presença física do réu em seu próprio julgamento.

Com enfoque nos aspectos e narrativas moralizantes que são construídos e mobilizados no processo, o texto busca explicitar categorias e contextos que são determinantes na produção

¹⁵ Ação constitucional que visa a garantir a liberdade de alguém que tenha sofrido restrição em sua liberdade ou se ache ameaçado de sofrê-la. Também conhecido como um remédio constitucional, tem previsão no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

dos atores, permitindo uma melhor compreensão dos pontos relevantes na dinâmica da construção dos sujeitos.

Bibliografia:

D'ALMEIDA, Alfredo Dias. O processo de construção de personagens em documentários de entrevista. In: XXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 2006, Brasília. Anais do XXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, Intercom 2006. São Paulo: Intercom, 2006.

EILBAUM, Lucia. Das sensibilidades jurídicas às sensibilidades morais, na administração judicial de conflitos em perspectiva comparada. *Juris Poiesis*, v. 22, p. 329-343, 2019.

EILBAUM, L. ; MEDEIROS, Flavia . Quando existe violência policial?? Direitos, moralidades e ordem pública no Rio de Janeiro. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 8, p. 407-428, 2015.

FACHINETTO, Rochele Fellini. Resenha De "Categorias Jurídicas E Violência Sexual: Uma Negociação Com Múltiplos Atores" De Viera M.S. Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), 2012.

FELTRAN, G. S.. Trabalhadores e bandidos: categorias de nomeação, significados políticos. *Temáticas (UNICAMP)*, v. ano15, p. 11-50, 2007.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves; CHAVES, Sabrina Ribeiro; MONTEIRO, Luan de Azevedo. A legítima defesa no “projeto anticrime”: considerações críticas preliminares. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6336-A-legitima-defesa-no-projeto-anticrime-consideracoes-criticas-preliminares.>. Acesso em: 27 nov. 2019.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri. 2007. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2007.

FILIPPETTO, Rogério. A vinculação do poder de clemência no Tribunal do Júri. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-31/opiniaio-vinculacao-poder-clemencia-tribunal-juri.>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

FOUCAULT, M. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H.; RABINOW, P. Michel Foucault uma trajetória filosófica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 231-249.

GEERTZ, C.. Interpretação das Culturas. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In: Mitos, emblemas e sinais. São Paulo: companhia das letras, 1990.

IGREJA, Rebecca Lemos - O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito in Machado, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito,

2017.

IGREJA, C. O. ; PIRES, N.. O Direito no centro da tormenta: comunidade, sujeitos morais e sentidos de justiça. In: Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2010, Fortaleza. XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2010. p. 1484-1494.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. In: Anuário Antropológico, 2009-2, 2010, p.25-51.

KANT DE LIMA, Roberto; BAPTISTA, Barbara L. O desafio de realizar pesquisa empírica no direito. Anuário Antropológico, 2014.

MEDEIROS, Flavia. “Matar o morto”. A construção institucional de mortos no Instituto Médico-Legal do Rio de Janeiro- 2013.

MISSE, M.. Malandros, Marginais e Vagabundos & Acumulação Social da Violência no Rio de Janeiro [Tese de Doutorado]. IUPERJ, Rio de Janeiro, 1999.

_____. “Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro”. Civitas. Porto Alegre, v.8, n.3, set.-dez. 2008a, p. 371-385.

_____. “Sobre a construção social do crime no Brasil – Esboços de uma interpretação”. In:Michel Misse (org.). Acusados e acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: Revan, 2008b, p.13-32.

_____. “Crime, Sujeito e Sujeição Criminal: Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido””. Lua Nova, São Paulo,79: 15-38, 2010.

NUÑEZ, Izabel Saenger.. Com defunto ruim não se gasta vela: hierarquizações que recaem sobre vítimas e réus na administração de conflitos no Tribunal do Júri do Rio de Janeiro. ANTROPOLÍTICA: REVISTA CONTEMPORÂNEA DE ANTROPOLOGIA, v. 47, p. 89-117, 2019.

RIO DE JANEIRO. 1ª Vara Criminal. Ação Penal de Competência do Júri. Processo nº 0005810-18.2010.8.19.0028. Distribuído em 27/05/2010.

SANJURJO, L.; FELTRAN, G. S.. Sobre lutos e lutas: violência de Estado, humanidade e morte em dois contextos etnográficos. Ciência e Cultura 67 (2), 40-45.

SARTI, C. A.. A vítima como figura contemporânea. Cadernos do CRH (UFBA), v. 24, p. 51-61, 2011.

SILVA LEANDRO, S. A. O que matar (não) quer dizer nas práticas e discursos da justiça criminal: o tratamento judiciário dos 'homicídios por auto de resistência' no Rio de Janeiro. Dissertação de Mestrado. Programa de Pósgraduação em Direito da UFRJ. Rio de Janeiro: PPGD, 2012.

SILVA, Tomaz Tadeu da. “A produção social da identidade e da diferença”. In:

Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007 (p.73-101).

SCARAMELLA, Maria Luisa . A produção de biografias judiciárias em autos de processos penais: uma análise dos laudos psiquiátricos do caso Maura Lopes Caçado. *Confluências* (Niterói) , v. 17, p. 14-34, 2015.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. “Construções imagético-discursivas em julgamento: etnografia de um Júri (São Paulo, 2008)”. 28ª Reunião Brasileira de Antropologia, GT-67: Sensibilidades jurídicas e sentidos de justiça na contemporaneidade, Antropologia e Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 02 a 05 de Julho de 2010.